



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO REGIONAL VIII - TATUAPÉ
2ª VARA CÍVEL
RUA SANTA MARIA, 257, São Paulo - SP - CEP 03085-000
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº: **1005589-34.2020.8.26.0008**

Classe - Assunto: **Procedimento Comum Cível - Enriquecimento sem Causa**

Requerente: -----

Requerido: -----

Justiça Gratuita Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Cláudio Pereira França**

V I S T O S.

-----, qualificada nos autos, ajuizou ação de indenização por danos materiais e morais contra ----- alegando, em síntese, que, em abril de 2020, passou por uma crise em seu relacionamento amoroso e, por esta desesperada, fez contato com a requerida que se dizia "vidente sensível espiritual -----", por meio da rede social e depois pelo WhatsApp.

Contou que a requerida pediu nomes, fotos do casal e cobrou o valor inicial de R\$ 800,00 (oitocentos reais), prometendo sucesso com o trabalho espiritual em três dias.

Passados alguns dias, a requerida disse que verificou a existência de outros problemas na vida da requerente e pediu outros valores, afirmando que era caso de vida ou morte caso não efetivasse os depósitos.

Chegou a fazer um empréstimo no valor de R\$ 4.000,00 para fazer o depósito solicitado pela requerida.

Por não reunir mais condições financeiras para fazer as transferências, pediu a requerida para que devolvesse os valores e não obteve êxito.

Nesse momento, percebeu que tinha sido vítima de estelionato.

Por isso, ajuizou a presente ação.

Pediu a citação e, ao final, a procedência da ação com a condenação da requerida no ressarcimento da importância de R\$ 9.800,00 e, como danos morais, no valor de R\$ 15.000,00.

A petição inicial veio acompanhada de documentos.

A requerida foi citada e não apresentou contestação, conforme certidão de fls.79.

É o relatório.

D E C I D O.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO REGIONAL VIII - TATUAPÉ
2ª VARA CÍVEL
RUA SANTA MARIA, 257, São Paulo - SP - CEP 03085-000
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Cabível o julgamento antecipado da lide porque os documentos trazidos para os autos dão suporte para análise e decisão das questões apresentadas pelas partes, sendo desnecessária a produção de prova oral.

Nos termos do art. 370, do CPC, ***“Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias.”***, sendo que já decidiu o Egrégio Supremo Tribunal Federal que a necessidade da produção de prova há de ficar evidenciada para que o julgamento antecipado da lide implique em cerceamento de defesa. A antecipação é legítima se os aspectos decisivos estão suficientemente líquidos para embasar o convencimento do Magistrado (RE 101.171-8-SP).

Em suma, é incumbência do juiz da causa analisar o cabimento da produção de provas, deferindo ou não a sua produção, consoante princípio da persuasão racional (CPC, arts. 371 e 355), devendo, se for o caso, possibilitar aos litigantes a produção das provas requeridas, quando o exija a natureza das alegações postas em confronto pelos envolvidos, sob pena de cerceamento de defesa (CPC, arts. 334 e 373) e deverá, ainda, em obediência ao disposto no art. 370 do CPC indeferir a produção de quaisquer outras provas inúteis ou meramente protelatórias.

Nesse sentido: ***“A questão ou não do deferimento de uma determinada prova (testemunha referida) depende de avaliação do juiz, dentro do quadro probatório existente, da necessidade dessa prova. Por isso, a possibilidade de indeferimento das diligências inúteis e protelatórias, prevista na parte final do CPC 130 (STJ, Ag 56995-0-SP, rel. Min. Assis Toledo, j. 5.4.1995, DJU 10.4.1995, p. 9322).”*** (Nelson Nery Junior, Código de Processo Civil Comentado, 10ª edição, Editora Revista dos Tribunais, 2007, p. 389).

Nas palavras de **Cassio Scarpinella Bueno**, ***“o julgamento antecipado da lide justifica-se quando o juiz está convencido de que não há necessidade de qualquer outra prova para a formação de sua cognição sobre quem, autor ou réu, será tutelado pela atuação jurisdicional. Em termos mais técnicos, o julgamento antecipado da lide acaba por revelar a desnecessidade da realização da fase instrutória, suficientes as provas eventualmente já produzidas até então com a petição inicial, com a contestação e, bem assim, com as manifestações que, porventura, tenham sido apresentadas por força das providências preliminares, é dizer, ao ensejo da fase ordinatória”*** (Curso Sistematizado de Direito Processual Civil, v. 2, t. 1, ed. Saraiva, p. 219).

O Egrégio Superior Tribunal de Justiça já decidiu, pelo voto



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO REGIONAL VIII - TATUAPÉ
2ª VARA CÍVEL
RUA SANTA MARIA, 257, São Paulo - SP - CEP 03085-000
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

da Ministra **Maria Isabel Gallotti** que *“Inexiste cerceamento de defesa na hipótese em que se indefere a dilação probatória vez que desnecessária. A prova é endereçada ao julgador para que forme seu convencimento e está adstrita a sua utilidade, consagrando a legislação processual pátria, nos artigos 125, inc. II e 130 do CPC o dever do juiz “de velar pela rápida solução do litígio” e indeferir as diligências inúteis ou meramente protelatórias”* (STJ - REsp. 919656/DF - j. 04.11.2010).

Pleiteia a requerente a procedência da ação com a condenação da requerida no ressarcimento da importância de R\$ 9.800,00 e, como danos morais, no valor de R\$ 15.000,00.

Primeiramente há que se observar que a requerida foi citada e não apresentou contestação de forma que fica autorizada a aplicação dos efeitos da revelia quanto aos fatos narrados.

Os documentos trazidos para os autos demonstram a transferência de valores para a requerida.

As mensagens trocadas entre as partes comprovam a exigência de pagamentos para a prestação do serviço de "vidência"

Pela análise dos documentos apresentados, nota-se que a requerente foi vítima de um golpe.

Entretanto, foi a própria requerente que concorreu para o evento já que procurou a requerida para resolver problemas de ordem sentimental.

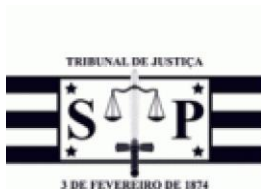
Por se tratar de um golpe que induziu a requerente ao erro de pensar que seu problema amoroso seria resolvido, é evidente que a requerente deve devolver os valores que recebeu porque nenhum serviço que justificasse a cobrança foi prestado.

Quanto ao pedido de indenização por danos morais, verifica-se que a requerente sofreu apenas dissabores ao ver que seu problema sentimental não foi resolvido.

Ademais, nenhuma prova foi apresentada no sentido de demonstrar que a requerente sofreu danos que poderiam justificar a postulada indenização.

Como se vê, o conjunto probatório colhido é seguro para autorizar a procedência parcial da ação.

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a ação de indenização por danos materiais e morais ajuizada por ----- contra ----- **para condenar a requerida a**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO REGIONAL VIII - TATUAPÉ
2ª VARA CÍVEL
RUA SANTA MARIA, 257, São Paulo - SP - CEP 03085-000
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

pagar para a requerente a importância de R\$ 9.800,00, corrigida monetariamente pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça desde a data de cada desembolso.

Juros de mora de 1% ao mês desde a citação.

A vencida arcará com o pagamento das custas e honorários advocatícios, arbitrados em 20% do valor da condenação. P.R.I.

São Paulo, 07 de abril de 2021.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**